

Escola de Governo  
do Distrito Federal

Secretaria Executiva de  
Gestão Administrativa

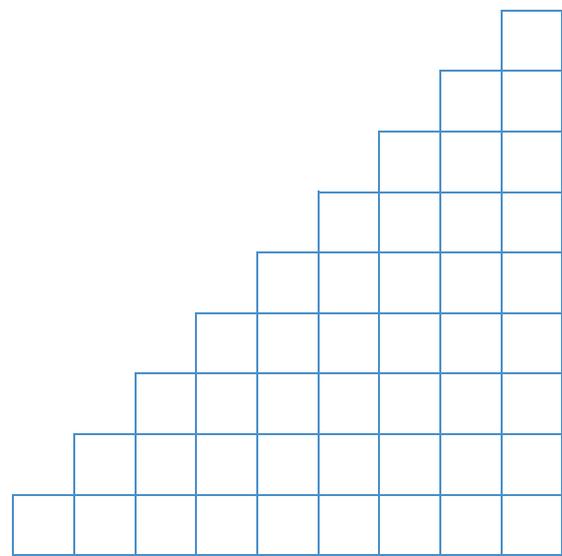
Secretaria de Economia



Curso

# Medidas preliminares de Tomada de Contas Especial (TCE)

Apresentação



A elaboração, a formatação e a revisão do material didático são de responsabilidade da instrutoria.

**Escola de Governo do Distrito Federal**

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

[www.egov.df.gov.br](http://www.egov.df.gov.br)

Curso

## Medidas preliminares de Tomada de Contas Especial (TCE)

Fernanda de Souza Marques (99172 1962)

[disut@cg.df.gov.br](mailto:disut@cg.df.gov.br) (agendar horário/atendimento)

[dicod@cg.df.gov.br](mailto:dicod@cg.df.gov.br)

[fernanda.marques@cg.df.gov.br](mailto:fernanda.marques@cg.df.gov.br)

Escola de Governo  
do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de  
Gestão Administrativa  
Secretaria de Economia



### LEGISLAÇÃO

- Decreto nº 37.096/2016 (Define procedimentos para instrução e instauração de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal)
- Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF (Estabelece normas de instauração, instrução, organização e processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Distrito Federal)
- Instrução Normativa nº. 05/2022- CGDF (Estabelece normas de instauração, organização e processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e institui, na forma dos Anexos I a III, modelos de documentos de tomada de contas especial)
- Decisão Normativa nº 05/2021 (prescrição)
- Lei Complementar 1.010/2022 (racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal e dá outras providências).
- Portaria 30/2024- PGDF (Dispõe sobre a atualização anual de valores para dispensa de ajuizamento de créditos tributários e não tributários-limite R\$ 37.412,94- Ritos)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Gestão Administrativa Secretaria de Economia



## Histórico

- Resolução nº 102/98 (revogação tácita)
- IN nº 5/2012 – STC (revogada)
- IN nº 4/2016 (revogada)
- **IN 3/2021 - TCDF (vigente)**
- **IN nº 5/2022 – CGDF (vigente)**

## PRINCÍPIOS

Os processos de ressarcimento de dano ao patrimônio público devem pautar-se pelos princípios:

- Devido processo legal
- Ampla defesa e contraditório
- Celeridade
- Racionalidade administrativa
- Economia processual

## TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

É um **processo administrativo de exceção** adotado por autoridade administrativa competente, que visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, objetivando o seu integral ressarcimento ou reposição do bem, e recomendar providências saneadoras, com vistas à autotutela administrativa (art. 4º IN nº 5/2022 – CGDF).

## Dever de prestar contas (art.3º )

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Artigo 70, Parágrafo único, CF/88
- Artigo 77, Parágrafo único, LODF
  
- Servidor/empregado público
- Militar
- Convenente
- Empresa/Particular junto com servidor/empregado

## Definições

**I - Erário:** conjunto dos recursos financeiros, bens e direitos do Distrito Federal;

**II - Administração:** órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal;

**III - Patrimônio Público:** conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelos órgãos e entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por órgão e entidade do setor público e suas obrigações;

## Definições

**IV - Envolvido:** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja conduta esteja sob apuração na tomada de contas especial;

**V - Responsável:** pessoa física ou jurídica, pública ou privada, à qual possa ser imputada a obrigação de reconstituir o patrimônio público;

**VI - Autoridade administrativa competente:** Administrador Regional ou dirigente do órgão ou entidade no qual ocorreu fato ensejador de apuração, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação;

## Definições

**VII - Autoridade instauradora:** todo aquele integrante da administração pública capaz de, no âmbito de suas atribuições específicas, praticar atos em nome da pessoa jurídico-administrativa que representa;

**VIII - Instauração:** ordem legal, consubstanciada em ato administrativo ordinatório e que determina o início dos trabalhos de apuração por tomada de contas especial;

**IX - Dirigente:** autoridade investida no cargo máximo de comando da Secretaria de Estado, da autarquia, da fundação, da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de nível hierárquico equivalente, bem como membros de seus respectivos conselhos superiores, quando houver;

## Definições

**X - Comissão tomadora das contas ou tomador de contas:** servidor ou grupo de servidores ou de empregados formalmente designados para conduzir um procedimento de tomada de contas especial;

**XI - Fase interna ou Procedimental da tomada de contas especial:** etapa executada pela administração direta ou indireta, etapa que agrega os procedimentos compreendidos entre a instauração da tomada de contas especial e a sua remessa do processo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;

**XII - Fase externa da tomada de contas especial:** etapa de natureza processual que tem início com a remessa do processo ao TCDF e culmina com o julgamento das contas;

## Definições

**XIII - Fato ensejador de tomada de contas especial:** circunstância fática cuja ocorrência e, em face da previsão legal, impõe a instauração de tomada de contas especial;

**XIV - Terceiro não vinculado à Administração Pública:** particular não obrigado ao dever de prestar contas e não submetido ao processo de tomada de contas especial;

**XV - Responsabilidade Solidária ou Solidariedade:** quando a imputação do ressarcimento do prejuízo identificado, que não pode ser dividido entre as partes, recair sobre mais de uma pessoa física e/ou jurídica;

## Definições

**XVI - Órgão ou setor jurídico competente:** no âmbito da Administração direta, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ou, tratando-se da Administração Indireta, a estrutura organizacional responsável pela área jurídica da respectiva entidade;

**XVII - Órgão Central do Sistema de Controle Interno:** órgão de controle interno da administração pública direta e indireta responsável pela função de auditoria interna, entre outras atividades, no Poder Executivo do Distrito Federal;

**XVIII - Unidade de Controle Interno:** setor integrante da estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do TCDF incumbido da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, entre outras atividades;

## Definições

**XIX - Controle Interno:** definição comum para Órgão Central do Sistema de Controle Interno e Unidade de Controle Interno;

**XX - Relatório Conclusivo:** documento emitido pelo tomador ou pela comissão tomadora, contendo, entre outros previstos nesta Instrução Normativa, os elementos de fato e de direito quanto à existência ou não de responsabilização e dano ao patrimônio público;

**XXI - Relatório de Auditoria:** documento emitido pelo Controle Interno para subsidiar o julgamento da tomada de conta especial

## Definições

**XXII - Certificado de Auditoria:** documento que formaliza a opinião do Controle Interno quanto à regularidade do processamento da tomada de contas especial;

**XXIII - Matriz de Responsabilização:** documento no qual se caracteriza a responsabilidade pelo prejuízo apurado, apresentando a identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, a conduta e o nexos causal, respectivos, conforme previsto no Manual de Auditoria e demais fiscalizações do TCDF;

## Definições

**XXIV - Convênio:** ajuste de mútua colaboração, firmado entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum;

**XXV - Alcance:** situação em que não houve a prestação de contas no prazo estabelecido ou não houve a aprovação das contas, em virtude da não comprovação, parcial ou total, da aplicação dos recursos públicos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, ou da inexecução parcial ou total do objeto ou da aplicação em despesas que não aquelas para as quais foram destinados os recursos;

**XXVI - Ato Ilegal:** ação contrária à lei, em decorrência de uma conduta comissiva ou omissiva, podendo resultar, ou não, em prejuízo ao patrimônio público;

## Definições

**XXVII - Ato Antieconômico:** ação que onera indevidamente o erário ou o cofre da entidade, mesmo que praticado com a observância das formalidades legais;

**XXVIII - Ato Ilegítimo:** ação que viola princípios constitucionais como impessoalidade, moralidade e publicidade ou é contrário ao interesse público; bem como o ato que não observa requisitos formativos essenciais como finalidade, forma, motivo e objeto ou é praticado por pessoa que não detém a competência definida para tal em norma específica;

**XXIX - Termo Circunstanciado de Regularização - TCR:** documento em que o responsabilizado se compromete a ressarcir integralmente o dano;

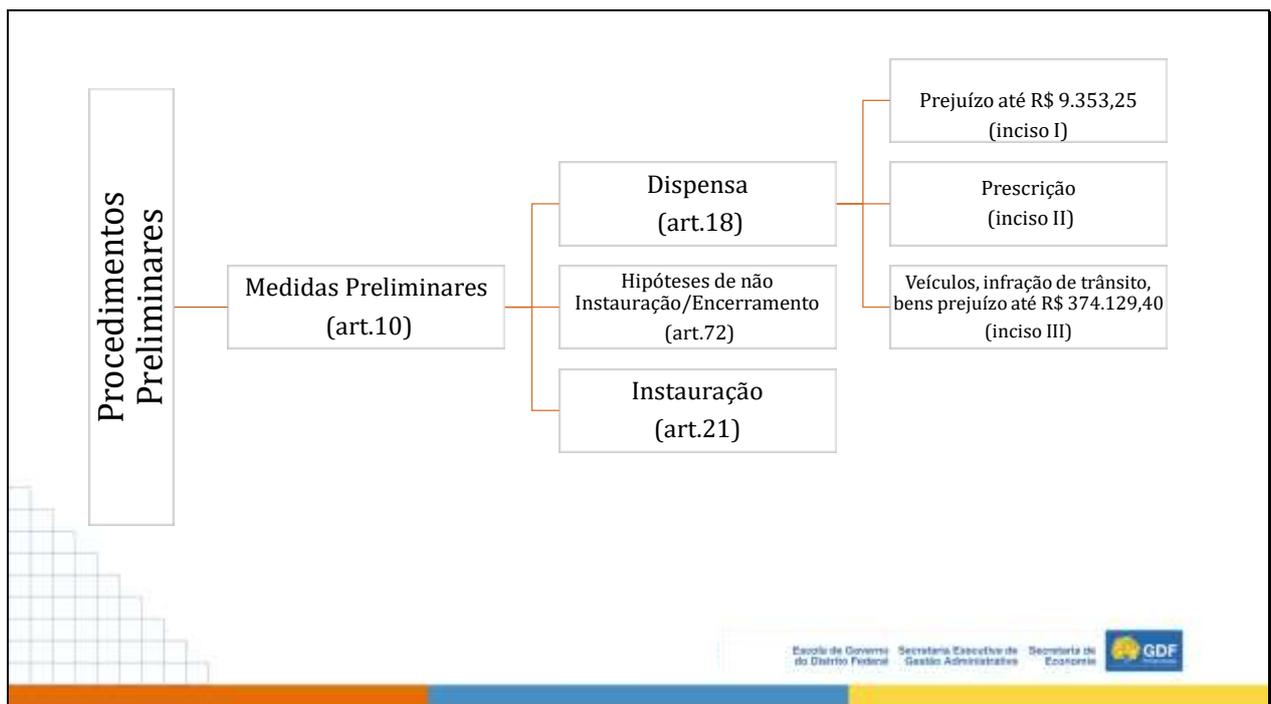
## Definições

**XXX - Incidente Processual:** questão secundária e acessória que surge durante a tramitação de um processo e que não interfere no mérito da causa principal;

**XXXI - Erro Crasso de Procedimento:** falha desarrazoada, de tal monta que não poderia passar despercebido por quem lhe deu origem ou pelo seu beneficiário ou situações em que se supõe que o servidor concorreu ativamente para a percepção indevida dos valores, em proveito próprio ou de outrem.

## Requisitos para instauração de TCE (art.5º)

- identificação do fato gerador do dano, com a sua descrição detalhada (**materialidade**);
- indício de participação, direta ou indireta, culposa ou dolosa, efetiva ou potencial, de agente público ou de agente privado gestor de recursos públicos (**dever de prestar contas**);
- evidência de dano efetivo ou presumido ao patrimônio público, quantificado ou quantificável (**prejuízo quantificado/estimado**);
- adoção das medidas preliminares dispostas no Capítulo I do Título III.



## Medidas Preliminares (arts.9º a 17)

TCE é uma medida de exceção (art.9º)

designação de servidor ou empregado

I - solicitar a autuação de processo específico (**Finanças: Tomada de Contas Especial**);

II - especificar as irregularidades ensejadoras do prejuízo ao erário;

III - quantificar, indicando a data da ocorrência, e atualizar o dano (Sindec), segundo as normas aplicáveis;

IV - identificar o provável responsável;

V - expedir notificação prévia (10 dias improrrogável);

VI - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente (instauradora)

(Sugestão: modelo Nota Técnica)

## **Medidas Preliminares (prestação de contas)**

§ 1º Na ausência de prestação de contas total ou parcial, consideram-se medidas administrativas internas para cumprimento do disposto no caput deste artigo, dentre outras:

I - determinar a autuação de processo administrativo específico;

II - notificar o responsável para apresentação da prestação de contas total ou da parcela pendente;

III - encaminhar a documentação apresentada na prestação de contas ao setor responsável, com vistas à manifestação quanto à regularidade formal da prestação de contas;

IV - submeter as conclusões e resultados à autoridade administrativa competente para decidir quanto

As medidas preliminares serão adotadas em até 45 dias, contados:

I - da data da **ciência** do fato pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de dano ao patrimônio público da administração direta e indireta do Distrito Federal resultante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

II - da **data fixada para a apresentação de prestações de contas** de recursos repassados pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ou de demais valores passíveis de comprovação.

## Modelo: Notificação

Referência: processo nº 00480-000000000/2023-00

Tramita nesta Coordenação de Tomada de Contas Especial da Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal o processo nº **220.XXXXXXXXX**, que trata de apuração de prejuízo ao Erário Distrital em decorrência de irregularidades constatadas no Convênio nº XXXXXXXX, firmado entre a Confederação XXXXXXXX e o Governo do Distrito Federal, para a realização da Etapa Brasileira do "XXXXXXXX" no período de 15 a 22 de abril de 2012.

Após coletar dados suficientes para formar **juízo preliminar** sobre os fatos, constatou-se a responsabilidade civil da entidade Confederação XXXXXX, CNPJ nº 34.046.XXXXXXX, no fato que gerou o dano ao erário no valor atualizado de R\$ xxxxx (xxxxxxx), haja vista a aplicação dos recursos recebidos em desacordo com os artigos xxxx da Instrução Normativa 01/2001-CGDF.

Sendo este Escritório representante legal da Entidade, e objetivando regularizar a situação desse processo, solicito o comparecimento, de um de seus integrantes ou representante legalmente constituído, nesta Coordenação, sediada no XXXXXXXXXXXX, Brasília/DF, **no prazo de até 10 dias**, conforme art. 10, inciso VI, da IN nº 05/2022 da Controladoria-Geral do DF c/ c inciso VI do §1º do art. 6º da IN nº 03/2021 do Tribunal de Contas do DF, a contar do recebimento desta, no horário de 08 às 17 horas para manifestação acerca do processo.

Esclarece-se que o não comparecimento no prazo estabelecido desencadeará a remessa dos autos para instauração de tomada de contas especial.

Estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos julgados necessários, o que poderá ser feito por meio do telefone 2108-xxxx, com o servidor xxxxxxxxxxxx.

## O que acontece se, após 45 dias, não se concluir a instrução preliminar de TCE?

Deve-se providenciar a instauração de tomada de contas especial, exceto se evidenciado as hipóteses de Dispensa de instauração da tomada de contas especial (art.17).

NOTA: §4º do artigo 23 reforça esse entendimento:

*§ 4º Esgotado o prazo limite de 45 (quarenta e cinco) dias para adoção das medidas administrativas preliminares, sem a elisão do dano ou a obtenção do ressarcimento pretendido, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º, a autoridade administrativa competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial.*

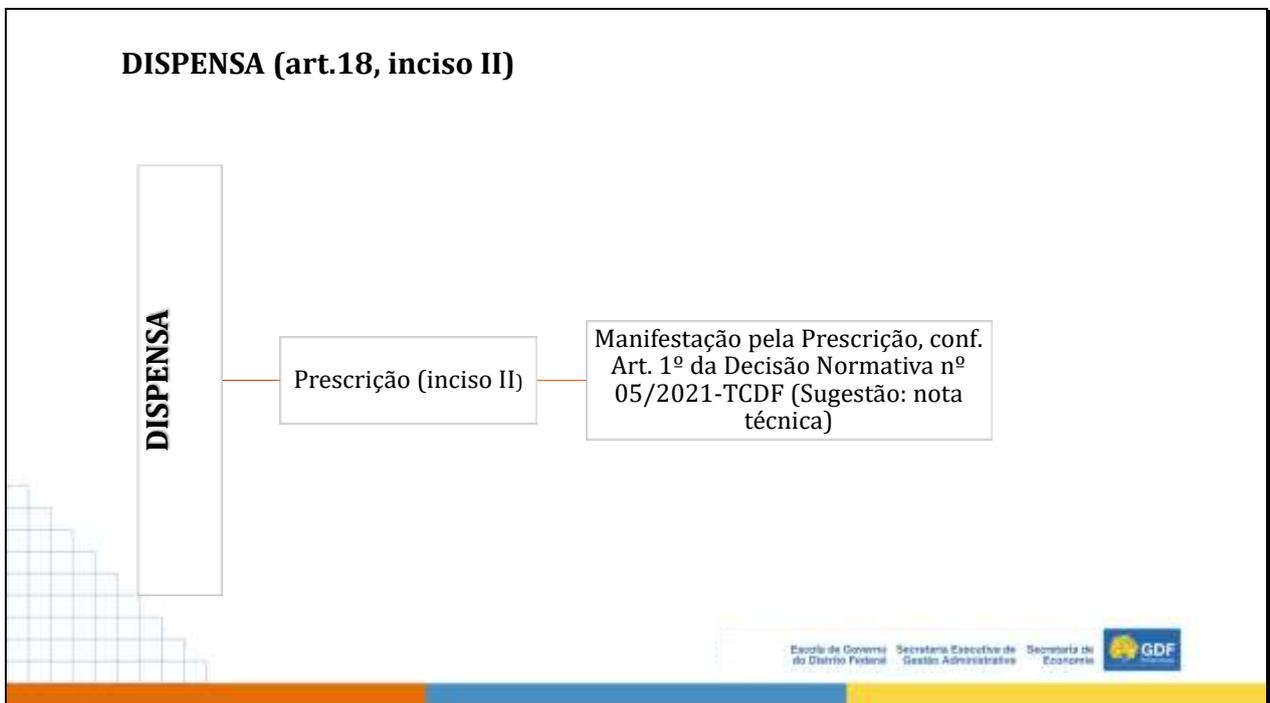
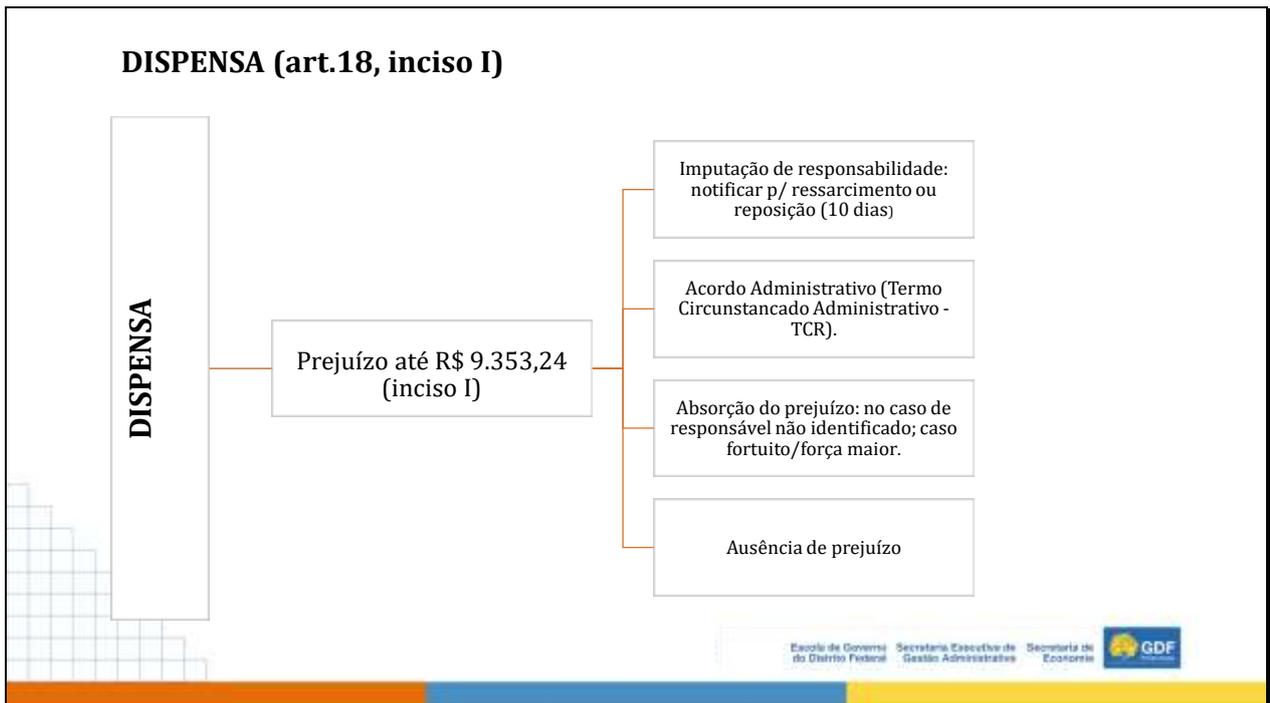
## DISPENSA

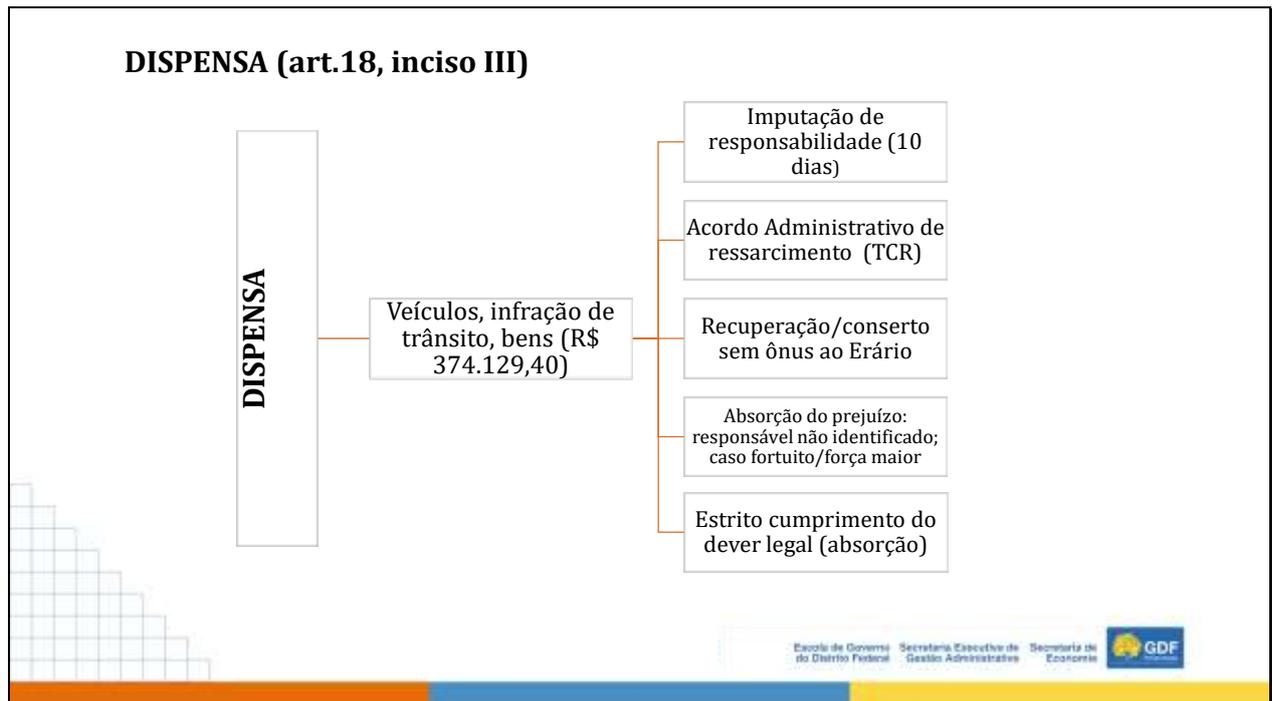
### DISPENSA (art.18)

Prejuízo até R\$ 9.353,24  
(inciso I)

Prescrição (inciso II)

Veículos, infração de trânsito, bens (R\$ 374.129,40)





**Situações que NÃO se aplicam Dispensa de TCE (§§ 1º e 2º, art.18)**

- 1) Instauração de TCE determinada pelo TCDF; e
- 2) Casos em que soma dos débitos de um mesmo responsável, perante o mesmo órgão ou entidade, ultrapassar o valor do inciso I do artigo 18 (acima de R\$ 9.353,24).

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

## PRESCRIÇÃO: TCDF

DECISÃO NORMATIVA Nº 5/2021-TCDF ( dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Decisão nº 4314/2021 (Processo nº 32.351/2017-e Estudos especiais sobre a implicação, da incidência de prescrição em ação de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil)

"A prescrição, segundo o artigo 189 do Código Civil, é a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo tempo. O texto do mencionado artigo descreve que quando um direito é violado, nasce uma pretensão, ou seja, o direito de ingressar com uma ação para assegurar o direito violado.

Essa pretensão é extinta pela prescrição, após a passagem do prazo, definido em lei. Caso a pessoa não apresente a ação à Justiça dentro do prazo, ela perde a oportunidade de ingressar com a ação judicial.

(...)"

FONTE: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/prescricao-x-decadencia>.

## ALGUMA HIPÓTESE EM QUE NÃO INCIDE PRESCRIÇÃO?

No caso de prática de ato de improbidade administrativa com atuação dolosa por parte dos responsáveis, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (Tema 897 de Repercussão Geral); (V.II da Decisão 4314/2021).

Remessa dos auto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

"Dolo, em sentido técnico penal, é a vontade de uma ação orientada à realização de um delito, ou seja, é o elemento subjetivo que concretiza os elementos do tipo. O crime é considerado doloso quando o agente prevê objetivamente o resultado e tem intenção de produzir esse resultado ou assume o risco de produzi-lo, conforme preceitua o art. 18, I, do CP.  
(...)

São elementos do dolo, portanto, a *consciência* (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a *vontade* (elemento volitivo de realizar esse fato).

(...)"

FONTE: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crime-dolo-e-crime-culposo/crime-doloso>.

### DECISÃO 4314/2021 (Sessão Ordinária Nº 5277, de 17/11/2021)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...)

III. **firmar entendimento que**, com fulcro nos princípios que informam o sistema jurídico pátrio, especialmente o da segurança jurídica, o do devido processo legal e o da isonomia, bem como em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, **as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF obedecem às disposições da Lei Federal n.º 9.873/1999, no que couber;**

IV. estabelecer que o entendimento consubstanciado no item precedente será aplicado, por este Tribunal, aos **processos autuados a partir da data de publicação do decisum** no órgão de imprensa oficial distrital, bem como **àqueles pendentes de deliberação de mérito ou de apreciação dos recursos** previstos no art. 33, inciso I, e no art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994;

V. dar ciência desta decisão:

a) à Segecex/TCDF, de modo a orientar as Secretarias de Controle Externo desta Corte, que deverão:

i. aferir a ocorrência de situação prescricional em suas instruções, **mesmo sem provocação**, posto **tratar-se de questão de ordem pública** e que decorre de princípios constitucionais estruturantes;

ii. submeter ao Plenário, em cada caso, proposta de envio de documentações alusivas às fiscalizações da Corte ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, a título de cooperação institucional, sempre que **houver indícios da prática de ato de improbidade administrativa com atuação dolosa por parte dos responsáveis, considerando que, nesses casos, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis** (Tema 897 de Repercussão Geral (...)).

### DECISÃO NORMATIVA Nº 5/2021-TCDF

Art. 1º As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas do Distrito Federal **prescrevem em 5 (cinco) anos contados (MARCO INICIAL):**

I – da data da **prática do ato** ou ocorrência do fato;

II – da **data do conhecimento do fato pela Administração Pública** do Distrito Federal, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato;

III – no caso de infração ou ato danoso permanente ou continuado, do dia em que tiver cessado;

IV – da data final para a prestação de contas, nas hipóteses de recursos repassados na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.

**Art. 2º Interrompe-se** a prescrição de que trata o art. 1º:

I – pela citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital; (TCDF)

II – **por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato**, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal; (JURISDICONADO)

III – pela decisão condenatória recorrível proferida pelo Tribunal que aplique sanção ou impute débito ao responsável; (TCDF)

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (JURISDICONADO/TCDF)

\*Interrupção: reinicia-se o prazo prescricional a começar do zero.

**Art. 3º Suspende-se** a prescrição de que trata o art. 1º

I – a prorrogação de prazo concedida para apresentação de razões de justificativa, defesa ou recurso; (TCDF)

II – a apreciação de fatos novos ou elementos adicionais de defesa trazidos pelo responsável ou interessado; (TCDF)

III – o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexa ou idêntica em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF; (TCDF)

IV – o parcelamento administrativo até a sua efetiva quitação ou o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento. (TCR)

Obs: o prazo torna a correr levando em conta o período anteriormente transcorrido (“congela” o prazo prescricional).

**MODELO: NOTA TÉCNICA**

Senhor (a) Diretor(a),

Assunto: Prestação de Contas Irregular - Convênio

**1. CONTEXTO**

Os presentes autos tratam de apuração de possível prejuízo causado ao Erário distrital decorrente da não comprovação de execução de projeto financiado com recursos provenientes do Fundo de Apoio concedido à entidade Casa de Apoio nº 01, em 01/01/2022, com previsão para prestação de contas em 25/11/2022, no valor original de R\$ 24.000,00.

**2. RELATO**

Do exame inicial realizado nos autos em questão, constatou-se o que segue.

Da atividade regulamentar de medidas preliminares, observou-se.....

Em atendimento à Decisão Normativa nº 05/2021 do Tribunal de Contas do DF, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, entende-se que o marco inicial para contagem da prescrição é 25/11/2022, data prevista para a apresentação da prestação de contas, conforme orientação do artigo 1º, inciso IV, da DN nº 05/2021 -TCDF.

A seguir, tabela prescricional:

Marco	Data	Descrição	Previsão data da prescrição
I – Prática do ato ou ocorrência do fato.			
II – Conhecimento do fato pela Administração Pública do Distrito Federal, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato.	---	---	---
III – Cessamento de infração ou ato danoso permanente ou continuado.	---	---	---
IV – Prazo final para a prestação de contas, nas hipóteses de recursos repassados na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.	25/11/2022	Data limite para apresentação da prestação de contas	25/11/2027
<b>Causas interruptivas – art. 2º da DN nº 05/2021</b>			
Marco	Data	Descrição	Previsão data da prescrição
I – Citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital.	---	---	---
II – Ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal.	03/04/2023 (Ofício nº 0001/2023)	Data recebimento da notificação da entidade para ressarcimento	03/04/2028
III – Decisão condenatória recorrível proferida pelo Tribunal que aplique sanção ou impute débito ao responsável.	---	---	---
IV – Ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal.	---	---	---
<b>Causas suspensivas – art. 3º da DN nº 05/2021</b>			
Marco	Período		
I – Prorrogação de prazo concedida para apresentação de razões de justificativa, defesa ou recurso.	---		
II – a apreciação de fatos novos ou elementos adicionais de defesa trazidos pelo responsável ou interessado	---		
III – o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexa ou idêntica em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF;	---		
IV – o parcelamento administrativo até a sua efetiva quitação ou o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento	---		

Assim sendo, à luz da Decisão Normativa TCDF n.º 05/2021, que regula a matéria de prescrição no âmbito do TCDF, entende-se que não houve prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, cuja previsão é 03/04/2028, considerando os marcos interruptivos identificados, até a presente data.

Consta ainda dos autos que a citada Entidade, na pessoa do seu representante legal, foi devidamente notificada para realizar acordo administrativo visando à regularização da situação em 03/04/2023, no valor de R\$ 28.000,00. Contudo, não manifestou interesse em realizar o ressarcimento ao Erário.

Registra-se que o valor do prejuízo, atualizado até 29/01/2024, perfaz o montante de R\$ 29.078,00, na forma do Sindec:

Data Original	Valor Original	Descrição	Data Jure	Data C. M.	C. Movimento	Nota	Jure até 2019	Jure após 2019	Valor Compõe
03/04/2023	R\$ 28.000,00		29/01/2024				R\$ 1.078,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 1.078,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Nesta fase preliminar, indica-se como provável responsável a entidade Casa de Apoio nº 01, inscrita no CNPJ, na condição de conveniente, conforme acordado no Termo de Convênio nº???, uma vez que restou apurado que não a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme determina a legislação aplicável ??? .

Assim, considerando que não foi possível a regularização da situação em pauta nesta fase preliminar, recomenda-se a instauração de tomada de contas especial para continuidade das apurações, conforme orientação do artigo 17 da Instrução Normativa nº 05/2022-CGDF c/c artigo 13 da IN nº 03/2021-TCDF.

É oportuno destacar que a Comissão Tomadora poderá apontar outros envolvidos ou mesmo discordar dos presentes apontamentos, se assim demonstrar as apurações em sede de TCE.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando em conta que foram adotadas todas as providências cabíveis às Medidas Preliminares, submeto os autos à consideração superior concluindo pelo cabimento de instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que restaram evidenciados pressupostos de instauração de TCE, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 05/2022-CGDF c/c artigo 3º da Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF.

# Demonstrativos de TCES

## PREVISÃO LEGAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 2024 (DODF Nº 18, DE 25/01/2024), da **SEEC** - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Estabelece procedimentos destinados a disciplinar a organização das Tomadas de Contas Anuais dos Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras (UGs) da Administração Direta, de Relativa Autonomia, Órgãos Especializados e Fundos Especiais do Distrito Federal, referentes ao exercício financeiro de 2023. .

## IN 1/2024 (TCAS/PCAS)

### V - DO DEMONSTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

*Art. 5º As unidades gestoras da Administração Direta, de Relativa Autonomia e Órgãos Especializados deverão encaminhar à UTC/SUCON/SEFIN/SEEC os Demonstrativos das Tomadas de Contas Especiais Instauradas, Encerradas e em Andamento na respectiva unidade gestora, no exercício de 2023, na forma estabelecida pela Instrução Normativa/TCDF nº 2, de 20 de maio de 2020 (modelo no SEI (Tipo de Processo: Demonstrativo de Tomada de Contas Especial - conforme caso: não instaurada, instaurada, encerrada ou em andamento).*

*§ 1º Aos demonstrativos de que trata o caput deverão ser anexados, se for o caso, obrigatoriamente, os documentos comprobatórios da reparação, recuperação, ressarcimento ou recomposição dos danos ou razões pelas quais tais fatos não ocorreram.*

*§ 2º Nos casos de registros contábeis de responsabilidade no SIAC/SIGGo, deverão ser anexadas as respectivas Notas de Lançamento, correspondentes aos demonstrativos de que trata o caput*

## PROCURADORIA-GERAL

### PORTARIA Nº 30, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a atualização anual de valores para dispensa de ajuizamento de créditos tributários e não tributários, nos termos da Lei Complementar nº 904/2015, alterada pela Lei Complementar nº 1.010, de 31 de maio de 2022.

A PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência que lhe confere o art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Definir que o valor para dispensa de ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Distrito Federal deve obedecer ao limite de R\$ 37.412,94 (trinta e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos), reajustáveis anualmente conforme os parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
LUDMILA LAVOCAT GALVÃO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.010, DE 31 DE MAIO DE 2022

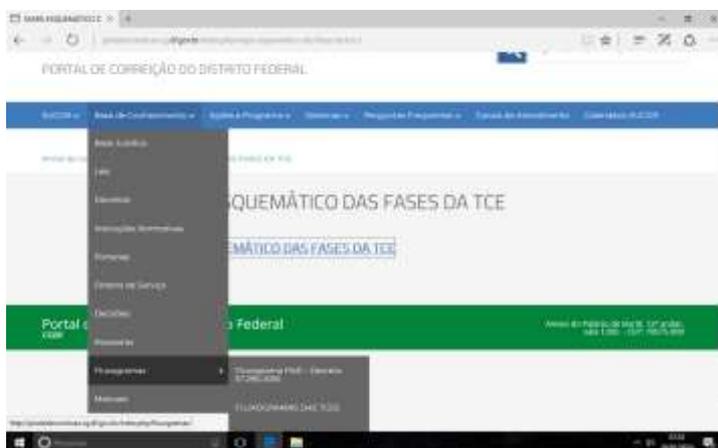
Altera a Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da [Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Distrito Federal cujos valores consolidados por devedor sejam iguais ou inferiores a R\$ 30.469,52, reajustáveis anualmente conforme os parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

portaldecorreicao.cg.df.gov.br

<http://portaldecorreicao.cg.df.gov.br/index.php/mapa-esquemático-das-fases-da-tce-2/>



### Ritos/Dispensa

Art. 34. São ritos do processo de tomada de contas especial:

I - ordinário, quando o montante em apuração for igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015 (alterada pela Lei Complementar 1.010/2022; (A partir de R\$ 149.651,76).

II - sumário, quando o montante em apuração for inferior ao previsto no rito ordinário e superior ou igual a 2 (duas) vezes o valor previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 904/2015; (R\$ 74.825,88 a R\$ 149.651,75)

III - sumaríssimo, quando o montante em apuração for abaixo do limite inferior previsto para o rito sumário e superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 904/2015.

9.353,25 a 74.825,87

- Dispensa (regra Geral art.18.inciso I): até R\$ 9.353,24
- Dispensa (Veículo/bens/infração art.18, inciso III): até 374.129,40

Decisão 3317/2022

1. pagamentos irregulares ocorreram no período de 2009 a 2011;
2. Instauração TCE 02/07/2015;
3. Rel. Conclusivo TCE 20/12/2017;
4. Decisão 125/2020: citação 28/02/2020;
5. Decisão 4726/2020: sobrestamento

Marco	Data	Descrição	Previsão data da prescrição
I - Prática do ato ou ocorrência do fato.			
II - Conhecimento do fato pela Administração Pública do Distrito Federal, se desconhecida a data da prática do ato ou ocorrência do fato.			
III - Cessamento de infração ou ato danoso permanente ou continuado.	2009 a 2011	Ultimos pagamentos	2016
IV - Prazo final para a prestação de contas, nas hipóteses de recursos repassados na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.			
<b>Causas interruptivas - art. 2º da DN nº 05/2021</b>			
Marco	Data	Descrição	Previsão data da prescrição
I - Citação, comunicação de audiência ou notificação, inclusive por meio de edital.	28/02/2022	Citação	02/02/2027
II - Ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal.	02/07/2015	Instauração	02/07/2020
	20/12/2017	Relatorio de Conclusão	20/12/2022
III - Decisão condenatória recorrível proferida pelo Tribunal que aplique sanção ou impute débito ao responsável.			
IV - Ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal.			
<b>Causas suspensivas - art. 3º da DN nº 05/2021</b>			
Marco	Período		
I - Prorrogação de prazo concedida para apresentação de razões de justificativa, defesa ou recurso.			
II - a apreciação de fatos novos ou elementos adicionais de defesa trazidos pelo responsável ou interessado			
III - o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexa ou idêntica em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF;	09/11/2020		
IV - o parcelamento administrativo até a sua efetiva quitação ou o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento			

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

## Valores referenciais: apurações

Valor de Referência	R\$ 37.412,94		Portaria PGDF nº 30/2024 (*reajustado anualmente)	
Ritos	Hipótese Legal IN 03/2021 - TCDF	Hipótese Legal IN 05/2021 - CGDF	A partir	Até
Rito Ordinário	Art. 24, inciso I	Art. 34, inciso I	R\$ 149.651,76	R\$ -
Rito Sumário	Art. 24, inciso II	Art. 34, inciso II	R\$ 74.825,88	R\$ 149.651,75
Rito Sumaríssimo	Art. 24, inciso II	Art. 34, inciso II	R\$ 9.353,25	R\$ 74.825,87
Dispensa (Regra Geral)	Art. 14, Inciso I	Art. 18, inciso I	R\$ -	R\$ 9.353,24
Dispensa Veículo/bens	Art. 14, inciso II	Art. 18, inciso III	R\$ -	R\$ 374.129,40

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria Executiva de Gestão Administrativa | Secretaria de Economia | GDF

## Hipóteses de não instauração de TCE (art.15 c/c 72)

I - recolhimento do débito, reaparecimento, reposição ou reparação do bem ou recomposição do patrimônio público;	II - assinatura TCR;	III - apresentação da prestação de contas;	IV - descaracterização do fato gerador do dano;	V - identificação de responsabilidade exclusiva de terceiro não vinculado à administração pública;
VI - constatação de erro unilateral da Administração que dê origem a pagamento indevido a servidor, exceto se decorrer de erro crasso de procedimento;	VII - ausência de prejuízo;	VIII - impossibilidade de identificação de responsáveis que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano	IX - falecimento do responsável antes da citação válida pelo TCDF;	X - dano ao erário decorrente de caso fortuito ou força maior.

## Ressarcimento (art.11)

Termo Circunstanciado de Regularização - TCR, na forma do Anexo I.

Ressarcimento do débito: integral ou parcelado

- 1) Servidor: artigo 119 da Lei Complementar nº 840/2011
- 2) Militar: Decisão nº 4463/2004 – TCDF
- 3) Particular: Lei Complementar nº 833/2011 (SISLANCA) : *Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências.*
- 4) Empregados Públicos: desconto em folha, na forma da Lei ou contrato

## Liquidação do Dano (arts.66 a 71)

Art. 66. Para efeitos desta Instrução Normativa, o dano causado ao erário será sempre patrimonial e suscetível de avaliação pecuniária.

Art. 67. O ressarcimento do dano se dará mediante recuperação, reposição ou por meio da indenização pecuniária correspondente.

§ 1º O dano causado ao erário será atualizado desde a sua ocorrência, com base nos índices oficiais de atualização vigentes no Distrito Federal.

§ 2º Poderá ser utilizado o Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores – SINDEC, do TCDF, para atualização do dano, conforme previsto na [Portaria nº 212/2002-TCDF](#).

§ 3º Considera-se ocorrido o dano:

I - na data do efetivo desembolso, nas hipóteses de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição; ou

II - nos demais casos, na data da ocorrência do fato inquinado ou, se desconhecida esta, na data do conhecimento do fato ensejador de tomada de contas especial, pela autoridade administrativa competente.

III - a data do último ato, quando forem inúmeros os eventos danosos.

## Liquidação do Dano (arts.66 a 71)

Art. 68. Tratando-se de desaparecimento de bens ou de extravio cuja reparação for insuscetível de restituí-los às funções normais de uso, a Administração deverá preferir a reposição ao ressarcimento.

§ 1º A reposição e o registro de reaparecimento de bens se processará junto ao órgão de patrimônio competente, observado o regulamento específico e a reparação deverá ser efetivada com base no menor orçamento disponível.

§ 2º Não sendo possível a reposição pretendida, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado de bem similar, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.

§ 3º Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido ou extraviado, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.

§ 4º Na inviabilidade de se proceder na forma dos parágrafos anteriores, o valor a ressarcir será obtido pelo cálculo do produto entre o preço do bem novo, contabilmente depreciado em razão do tempo de uso e a cotação a ele atribuída, em face do seu estado de conservação, conforme Anexo I

## Liquidação do Dano (arts.66 a 71)

Parágrafo único. A inexecução total ou parcial do objeto caracteriza o dano na extensão do inadimplemento.

Art. 71. O ressarcimento poderá ocorrer:

- I - por meio de documento de arrecadação apropriado ou, tratando-se da Administração indireta, conforme dispuserem as normas da entidade;
- II - mediante desconto em folha de pagamento, com a anuência do responsável ou deliberação do TCDF, em se tratando de servidor ou empregado público, observada a legislação aplicável.

## PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

- Registro no e-Contas: registra-se a Dispensa após finalização do procedimento.

*Art.76: Art. 76. A dispensa, a instauração e o processamento da tomada de conta especial serão registrados e controlados no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas, do TCDF.*

- Registro de responsabilidade no SIGGO (imputação de responsabilidade)
- Registro no Sislanca (TCR c/ Particular. Lei Complementar nº 833/2011: *Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências.*
- Registro Patrimonial: Decreto nº 16.109/1994 (Disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal) .

## Sislanca – Sistema de Lançamentos de Créditos

O SISLANCA é um sistema administrado pela Secretaria de Fazenda para lançar créditos tributários e não tributários de competência do Governo do Distrito Federal, em atendimento às regras da contabilidade internacional (DECRETO Nº 38.097, DE 30 DE MARÇO DE 2017).

O acesso é restrito aos servidores do GDF, para fins de lançamento de créditos tributários, cancelamento, suspensão, parcelamento, emissão do DAR (Documento de Arrecadação) e o controle financeiro, bem como para alterar dados cadastrais.

## SIGGO – Sistema Integral de Gestão Governamental



## TERMO CIRCUNSTANCIADO DE REGULARIZAÇÃO-TCR N.º

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

NOME:	MANUEL SOUZA E SOUSA		CPF:	152.000.000-00
MATRÍCULA	07.777-7	CARGO	ANALISTA	
UNIDADE DE LOTAÇÃO	DICOD/COTCE/SUCOR/CGDF	UNIDADE DE EXERCÍCIO	DICOD/COTCE/SUCOR/CGDF	
E-MAIL	souza.sousa @cg.df.gov.br		DDD/TELEFONE	9999-9999

## 2. DADOS DA OCORRÊNCIA

OBJETO	Extravio do bem patrimonial notebook, tombamento nº 111.000, cujo fato foi identificado no inventário de 2022.		
DATA DA OCORRÊNCIA	28/10/2022		
	LOCAL DA OCORRÊNCIA Brasília		
DESCRIÇÃO DOS FATOS:	Tratam-se os autos de extravio do bem patrimonial notebook, tombamento nº 111.000, cujo fato foi identificado no inventário de 2022, que estava com carga patrimonial ao servidor Manuel Souza e Sousa, matrícula nº 07.777-7.		
VALOR ORIGINAL DO PREJUÍZO (R\$)	1.000,00	VALOR ATUALIZADO DO PREJUÍZO (R\$)*	1.562,24

\* Atualização realizada pelo SINDEC/TCDF, conforme Portaria nº 212/2002-TCDF

## 3. CIÊNCIA DO ENVOLVIDO

Eu,	MANUEL SOUZA E SOUSA		
declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e das consequências do descumprimento deste Termo ao passo em que reconheço o prejuízo relacionado aos autos do processo nº 480.000.1/2022.			
LOCAL	Brasília	DATA	30/01/2024
ASSINATURA:			

## 4. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME:	FERNANDA D MARIA	MATRÍCULA :	1.030.430-0
FUNÇÃO:	Diretora de Instrução Prévia e Composição do Débito	UNIDADE DE EXERCÍCIO:	DICOD/COTCE/CGDF
LOCAL / DATA:	30/01/2024	ASSINATURA	

## 5. RESSARCIMENTO OU REGULARIZAÇÃO

Data da Reparação:	30/01/2024	Forma **:	Ressarcimento Parcelado
Valor Recolhido (R\$):	A recolher	Critério de Atualização:	Sindec
Comprovações:	A apresentar/juntar	Quantidade de Parcelas:	A definir

Outras considerações:

MANUEL SOUZA E SOUSA, casado, servidor público, portador da CIRG nº xxxxxxxx SSP/DF e do CPF nº 152.000.000-00, filho de Jc Lindolfo xxxxxxxxo e Noemia Ana Sampaio, tendo como endereço atual Qd. 04, Conjunto E, casa 22, Condomínio Residencialxxxx- Recai das Emas, CEP 72.669-000, reconheceu o débito no valor de R\$ 1.562,24 (mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavo referente ao prejuízo causado pelo extravio do bem patrimonial notebook, tombamento nº 111.000, cujo fato foi identificado no inventário 2022, autorizando o ressarcimento mediante desconto em folha, de forma parcelada, nos termos do artigo 119 da Lei Complementar 840/2011. Ficando ciente de que o valor do saldo devedor e das respectivas parcelas serão atualizados anualmente conforme índice SINDEC, no código que se refere a Ressarcimento ao Erário, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001.

\*\* Ressarcimento integral, Ressarcimento parcelado, Recuperação, Reposição.

## 6. CONCLUSÃO

Recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o agente envolvido ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:

- Ressarcimento integral  
 Ressarcimento parcelado  
 Reposição.  
 Recuperação.

Resalte-se que para cada situação, deve ser analisada a natureza do envolvido, para fins de ressarcimento, qual seja:

- 1 – Servidor Civil – Art. 119 da Lei Complementar nº 840/2011 ou recolhimento por meio de DAR;  
2 – Servidor Militar – Parcelamento de acordo com a Decisão nº 4463/2004-TCDF ou recolhimento por meio de DAR;  
3 – Convenientes e/ou contratados – recolhimento por meio de DAR;  
4 – Empregados públicos – Desconto em folha de pagamento, na forma Lei e do contrato ou recolhimento por meio de DAR.

O valor devido será atualizado anualmente, conforme dispõe a Portaria nº 212/2002-TCDF, sendo que o saldo também deverá ser atualizado para reajuste das parcelas.

**ATENÇÃO:** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento, o envio dos autos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial, bem como a comunicação do fato aos órgãos de controle (Art. 24, §1º, da Instrução Normativa n.º 1 de 26 de outubro de 2012).

## SINDEC: Atualização monetária

Data Inicial	Data Final	Valor	Valor Atualizado	Valor Original	Valor Atualizado em R\$	Valor Original em R\$	Valor Atualizado em R\$	Valor Original em R\$	Valor Original em R\$
01/11/2020	05/04/2021	5.184,00	5.184,00	5.184,00	5.184,00	5.184,00	5.184,00	5.184,00	5.184,00

## Quando ocorre o descumprimento do TCR?

Na hipótese em que for autorizado o parcelamento do débito, a **ausência de pagamento por três parcelas, consecutivas ou não**, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dia. Há o cancelamento, de ofício, do parcelamento (art. 14, Parágrafo único).

## Depreciação bens: Anexo II

TEMPO DE USO (B) (ANOS)	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DE MERCADO (D) (%)
1	100
2	90
3	80
4	70
5	60
6	50
7	40
8	30
9	20
10 ou mais	10

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	PERCENTUAL APLICÁVEL (G) (%)
BOM	100
REGULAR DANIFICADO MANUTENÇÃO	80
PÉSSIMO SUCATA INSERVÍVEL	60

### Exemplo:

C= bem custa **R\$ 200,00** (valor de mercado);

- O tempo de uso dele foi de **4 anos** e o estado de conservação é **regular**;

TEMPO DE USO (B) (ANOS)	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DE MERCADO (D) (%)
1	100
2	90
3	80
4	70
5	60
6	50
7	40
8	30
9	20
10 ou mais	10

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	PERCENTUAL APLICÁVEL (G) (%)
BOM	100
REGULAR DANIFICADO MANUTENÇÃO	80
PÉSSIMO SUCATA INSERVÍVEL	60

**ANEXO II**  
Metodologia para Cálculo do Valor do Bem, considerando o tempo de uso e o estado de conservação.\*

VALOR DO BEM NOVO (A) (R\$)	TEMPO DE USO (B) (ANOS)	DEPRECIACÃO CONTÁBIL (C) (%)

A, B e C = CAMPOS INFORMADOS

**TABELA I**

TEMPO DE USO (ANOS)	DEPRECIACÃO (%)	PREÇO DE MERCADO (D)
até 1	até 10	100
até 2	até 20	90
até 3	até 30	80
até 4	até 40	70
até 5	até 50	60
até 6	até 60	50
até 7	até 70	40
até 8	até 80	30
até 9	até 90	20
até 10	até 100	10

E = A x D = PREÇO DE MERCADO DO BEM MÓVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO (R\$)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	DE	PREÇO DE MERCADO DO BEM MÓVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO (E) (R\$)

F = CAMPO INFORMADO

**TABELA II**

ESTADO DE CONSERVAÇÃO (G)	PERCENTUAL APLICÁVEL (H)
BEM REGULAR	100
DANIFICADO	80
MANUTENÇÃO	
PESSIMO	60
SUCATA	
INSERVÍVEL	

VALOR DE MERCADO DO BEM MÓVEL, CONSIDERANDO O TEMPO DE USO E SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO  
K (R\$) = E x G

\*Dever ser utilizado apenas nos casos previstos no § 4º do artigo 58.

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Economia    

## Demonstração de cálculo

$$A = C \times B \Rightarrow 200 \times 70\% \Rightarrow = 140,00$$

$$E = A \times D \Rightarrow 140,00 \times 80\% \Rightarrow = 112,00$$

(dano - atualiza a partir do ano seguinte ao cálculo).

## Pressupostos de instauração de TCE (art.21)

É pressuposto p/ instauração de TCE a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência do dano, que abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e

III - evidenciação do nexo causal entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir ao erário, por ter causado ou concorrido para a ocorrência do dano

## Autoridades administrativas competentes para instauração de tomadas de contas especial (art.23)

**I - Governador do Distrito Federal** (*processadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, §2º, salvo disposição em contrário*):

a) dano envolver mais de uma secretaria ou órgãos/entidades vinculados a mais de uma secretaria;

b) a omissão de prestar contas ou o dano for de responsabilidade dos atuais secretários de estado ou titulares de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta ou caso essas autoridades se omitirem no dever de instaurar a tomada de contas especial.

**II - Secretário de Estado**, quando o fato sob apuração ocorrer em sua pasta ou envolver o atual dirigente de órgão ou entidade integrante da administração direta ou indireta sujeitos à supervisão da secretaria;

**III - Administrador Regional**, quando o fato sob apuração ocorrer na unidade de sua jurisdição;

**IV - Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Procurador-Geral do Distrito Federal e Defensor Público-Geral do Distrito Federal**, quando o fato sob apuração tiver ocorrido no âmbito de suas unidades;

**V - Autoridade responsável** por transferências de recursos distritais a entidade privada ou pública mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

**VI - Autoridade cuja competência deriva de determinação legal;**

**VII - o Controlador-Geral** quanto a fatos ocorridos no âmbito da Controladoria e nos casos de avocação de que trata o inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.096/2016; (**AVOCAÇÃO**)

**VIII - o dirigente da autarquia ou da fundação pública**, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese da alínea "a", do inciso I; ( **MAIS DE UMA SECRETARIA/ENTIDADE**)

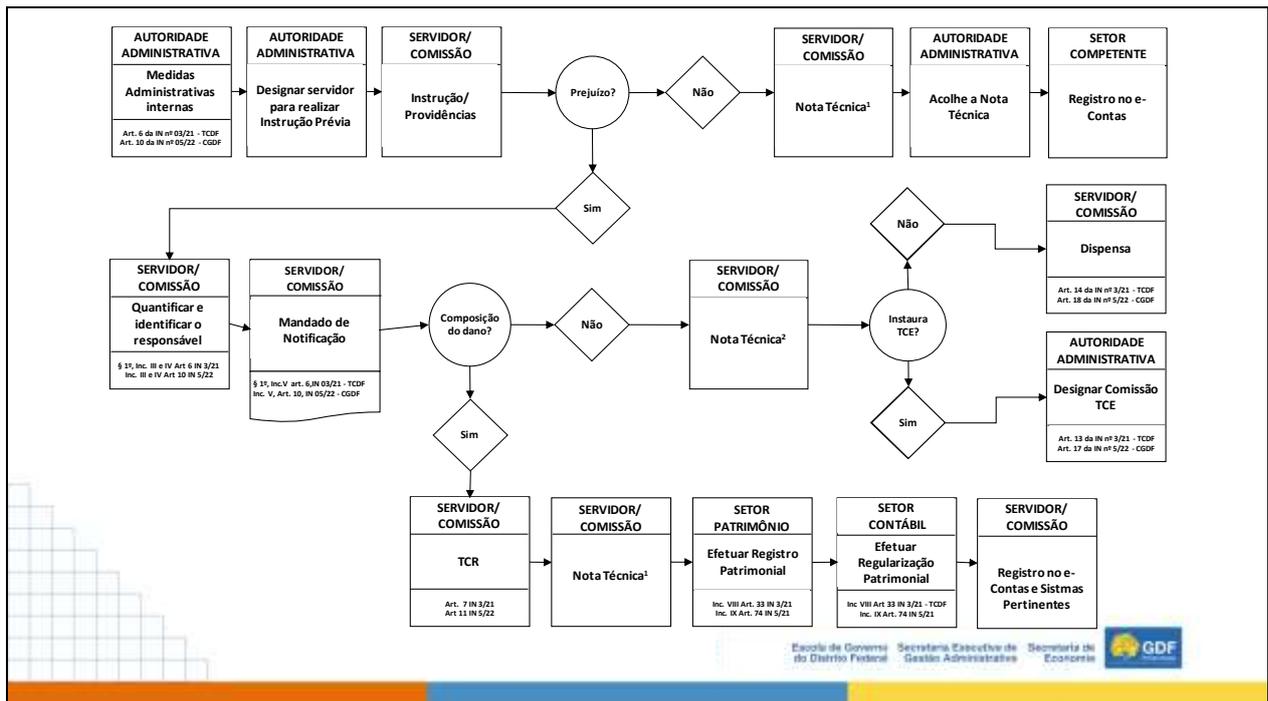
**IX - o dirigente da empresa pública ou da sociedade de economia mista**, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese do inciso I, 'b'. (**Dirigente atual**)

## Outras situações

✓ **Ex-dirigentes:** TCE instaurada no âmbito da respectiva secretaria ou entidade (§1º, art.23).

✓ **Delegação de competência:** Possível mediante ato formal devidamente publicado (§3º, art.23)

✓ As apurações sobre fatos ocorridos no âmbito de entidades incorporadas, extintas, liquidadas, em processo de liquidação ou sob intervenção: instauradas pelo **Secretário de Estado supervisor** a que estiver vinculada a entidade independentemente do agente público envolvido, salvo disposição em contrário.



## Avocação (art.25 c/c Decreto 37.096/2016)

- ✓ caracterização de omissão da autoridade originariamente competente para instauração da tomada de contas especial;
- ✓ inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- ✓ complexidade, repercussão e relevância da matéria;
- ✓ materialidade envolvida;
- ✓ apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade;
- ✓ Medidas Preliminares (prejuízo)

Orientações/dúvidas: [disut@cg.df.gov.br](mailto:disut@cg.df.gov.br)

2108 3255: Vansley (Gerente DISUT)

2108 3253: Raimundo (Gerente DISUT)

2108 3275: Michaela (Diretora DISUT)

2108 3274: Fernanda (Diretora DICOD- 99172 1962)

2108 3259: Ivonildo (Diretor DIEXE)

<http://portaldecorreicao.cg.df.gov.br>

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração



<http://egov.df.gov.br>

Gratidão por esses dias com vcs!

Obrigada!

Fernanda

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Gestão Administrativa    Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração



<http://egov.df.gov.br>

